

2213, 19.10.21, a 10h48



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD



Projeto de Lei nº 12021

"Altera a Lei nº 9.572, de 17 de abril de 2020, que 'Obriga as instituições financeiras e os serviços notariais e de registros a disponibilizar contratos, boletos e documentos públicos em português e em braile para as pessoas com deficiência visual', e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.572, de 17 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

§1º As instituições financeiras e os serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do Município de Belém ficam obrigados a imprimir senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em Sistema Braille."

Art. 2º A Lei nº 9.572, de 17 de abril de 2020 passa a vigorar com o Art. 1º- A:

"Art. 1º - A. As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, contendo pelo menos uma impressora para Sistema Braille em cada agência de sua rede de atendimento.

Parágrafo Único. A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em Sistema Braille e emissão de extratos e comprovantes em sistema Braille."



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Vereador
Amaury
da APPD**

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 9.572, de 17 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº [8.078](#), de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e nas demais legislações vigentes pertinentes à exclusão social e à discriminação, sem prejuízo das seguintes penalidades, nesta ordem:

- I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;
- II - multa correspondente a 100 (cem) URM;
- III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;
- IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento." (NR)

Art. 4º O Programa será coordenado pela Secretaria de Cultura que disporá, dentro da sua área de atuação, a escolha da obra adaptada em relevo a serem expostas no Município de Belém

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Lameira Bittencourt, em 19 de outubro de 2021.

**Vereador Amaury da APPD
2º SECRETÁRIO DA CMB**



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que "**Dispõe sobre a prestação de informações a consumidores com deficiência visual no município de Belém pelos prestadores de serviços que especifica.**", tem por finalidade a busca pela proteção e pela promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, de modo a tornar obrigatória a adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros estabelecidos no âmbito do município de Belém.

Atualmente, as pessoas com deficiência buscam exercer sua cidadania de forma plena. Contudo, diariamente enfrentam grandes dificuldades no que se refere ao acesso às informações relacionadas as negociações com empresas públicas ou privadas do sistema financeiro nacional, bem como de acesso ao conteúdo pleno dos documentos públicos.

Em função da importância do tema e por considerar dever do Município o provimento dos meios necessários ao pleno exercício da cidadania a toda a população, este projeto visa assegurar o acesso de deficientes visuais a serviços disponíveis ao público em geral por instituições financeiras e serviços notariais ou de registros, tais como senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras.

É de extrema importância salientar o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios deficientes visuais, que ainda hoje necessitam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos, de modo que a relação negocial e o recebimento da



**Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Vereador
Amaury
da APPD

prestação de serviço público ou privado devem ser pautados pela segurança do cidadão e observar a privacidade da relação contratual.

Ainda, a obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em Sistema Braille a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Segundo dados do IBGE, 6,2% da população brasileira tem algum tipo de deficiência e, entre os tipos de deficiência, a visual é a mais presente, atingindo 3,6% dos brasileiros, sendo que a região Sul detém a maior proporção de pessoas com deficiência visual (5,4%). Estes números demonstram a necessidade de o contingente de cegos também no município de Belém, que precisam que os apoiem, com vistas a alcançar nível mais elevado de cidadania.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. O mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, registra que "o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

E segue, no art. 6º, destacando que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

(...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Não sendo diverso o entendimento, a Terceira Turma de Direito Civil e do Consumidor do Superior Tribunal de Justiça - STJ - decidiu, em julgado recente, que:

TERCEIRA TURMA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DEVER DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILLE POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As instituições financeiras devem utilizar o sistema braille na confecção dos contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual. Pela ordem cronológica, destaca-se, de início, o art. 1º da Lei 4.169/1962, que oficializou as Convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille. Posteriormente, a Lei 10.048/2000, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, textualmente impôs às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, e, por conseguinte, diferenciado, aos indivíduos que ostentem as aludidas restrições. A referida Lei, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem explicitou a necessidade de supressão de todas as barreiras e de obstáculos, em especial, nos meios de comunicação. E, por fim, em relação ao micro-sistema protetivo das pessoas portadoras de deficiência, cita-se à colação o Decreto 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, cujo texto possui valor equivalente ao de uma emenda constitucional, e, por



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

veicular direitos e garantias fundamentais do indivíduo, tem aplicação concreta e imediata (art. 5º, §§ 1º e 3º, da CF). Nesse ínterim, assinala-se que a convenção sob comento impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Especificamente sobre a barreira da comunicação, a Convenção, é certo, referiu-se expressamente ao método braille, sem prejuízos de outras formas e sempre com atenção à denominada "adaptação razoável", como forma de propiciar aos deficientes visuais o efetivo acesso às informações. Nesses termos, valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". A utilização do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas etc. Ressalte-se que, considerada a magnitude dos direitos sob exame, de assento constitucional e legal, afigura-se de menor, ou sem qualquer relevância, o fato de a Resolução 2.878/2001 do BACEN, em seu art. 12, exigir, sem prejuízo de outras providências a critério das instituições financeiras, que as contratações feitas com deficientes visuais sejam precedidas de leitura, em voz alta, por terceiro, das cláusulas contratuais, na presença de testemunhas. Este singelo procedimento, a toda evidência, afigura-se insuficiente, senão inócuo, ao fim que se destina. De fato, esse proceder não confere ao consumidor deficiente visual, como seria de rigor, pleno acesso às informações, para melhor nortear as suas escolhas, bem como para permitir seja aferido, durante toda a contratação, a correlação e mesmo a correção entre os serviços efetivamente prestados com o que restou pactuado (taxas cobradas, condições, consectários de eventual inadimplemento etc.). Nesse contexto, é manifesta, ainda, a afronta ao direito à intimidade do consumidor deficiente visual que, para simples conferência acerca da correção dos serviços prestados, ou mesmo para mera obtenção de prestação de contas, deve se dirigir a agência bancária e, forçosamente, franquear a terceiros, o conteúdo de sua movimentação financeira. O simples envio mensal dos extratos em braille afigurar-se-ia providência suficiente e razoável para conferir ao cliente, nessas condições, tratamento digno e isonômico. Deve-se, pois, propiciar ao



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

consumidor nessas condições, não um tratamento privilegiado, mas sim diferenciado, na medida de sua desigualdade, a propiciar-lhes igualdade material de tratamento. É de se concluir, assim, que a obrigatoriedade de confeccionar em braille os contratos bancários de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual, além de encontrar esteio no ordenamento jurídico nacional, afigura-se absolutamente razoável, impondo à instituição financeira encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito de informação do consumidor, indispensável à validade da contratação, e, em maior extensão, ao princípio da dignidade da pessoa humana. REsp 1.315.822-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015. (Informativo nº 0559)

Ademais, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) contenha disposições genéricas sobre acesso à informação pelas pessoas com deficiência, entendemos necessário especificar em lei as obrigações dos fornecedores de determinados serviços no que toca aos cegos.

Desta forma, é importante que sejam implantadas medidas que compensem as limitações ou impossibilidades a que estão sujeitos, promovendo verdadeira inclusão social, tanto de fato quanto de direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território, tais como disponibilidade de assentos, de bebedouros e de banheiros. E essas



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador
Amaury
da APPD

medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789, de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542, de 1º de junho de 2005, Relator Ministro Celso de Mello).

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e, em razão da sua relevância, eis que visa promover efetivamente a inclusão e proporcionar melhores condições de acessibilidade para os cidadãos portadores de deficiência visual, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação perante essa Casa Legislativa.